



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE QUIXADÁ – CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024**

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

**DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei Federal nº 14.133/2021 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifo nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

**14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 04 de novembro de 2024 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 06 de novembro de 2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## **I - DOS FATOS:**

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2024, a ser realizado pelo Município de Quixadá -CE com data prevista para a realização no dia 06 de novembro de 2024. O referido certame tem por objeto a *“contratação de serviço de locação de veículos diversos para suprir as demandas das diversas secretarias do município de Quixadá-CE”*.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante foi a presença de exigências que comprometem o caráter competitivo do certame.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

## **II - DO DIREITO**

### **II.1 – DA PREVISÃO LEGAL**

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.



Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

## **II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise.

Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o documento possui exigências ilegais que restringe o caráter competitivo do certame. Vejamos.

Com relação as suas exigências, o edital informa:

---



#### Qualificação Técnica

8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente averbado/registrado no Conselho Regional de Administração CRA.

8.32. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação;

8.34. Certificado de Registro Cadastral na ARCE - Agência Reguladora do Estado do Ceará, de acordo com o Decreto Nº 29.687/09, juntamente com a Certidão negativa de Débitos ARCE.

Da simples leitura dos trechos acima transcritos, nota-se que as exigências estabelecidas, afrontam as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, pois **restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar para os itens 11 e 12 – ambulância:**

**Atestados registrados no CRA;**

**Registro no ARCE.**

Com data máxima vênua, as restrições acima identificadas merecem serem revistas, para ao final, serem retificadas, conforme restará claro entrelinhas.

#### **DA ILEGALIDADE DE SOLICITAR COMPROVANTE DE REGISTRO NA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE PARA OS ITENS 11 E 12 - AMBULÂNCIA**

Antes de adentrarmos na ilegalidade, faz-se necessário expor o que se segue.

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce) é uma autarquia especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa. A Arce exerce a regulação dos serviços públicos prestados pela Enel Distribuição Ceará, Cagece (Companhia de Água e Esgoto do Ceará), Cegás (Companhia de Gás do Ceará) e pelo Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.



Com relação ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conforme o próprio site do órgão informa, a Arce atua somente no transporte intermunicipal, ou seja, aquele que envolve a ligação entre municípios.

Pelo portal ao Arce é possível ver ainda:

## Perguntas Frequentes - Transportes

### 1. A Arce fiscaliza o transporte urbano de Fortaleza?

- Não. A Arce atua somente no transporte intermunicipal, ou seja, aquele que envolve a ligação entre municípios. O sistema de transporte urbano no município de Fortaleza é gerenciado e fiscalizado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza através da ETUPOR - Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza, em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/institucional/a-secretaria-354>

### 2. Como obtenho informações sobre as tarifas e linhas de ônibus que atendem à minha cidade?

- Para informações sobre linhas e tarifas acesse a Central de Serviços da Arce, em: <https://sistemas2.arce.ce.gov.br/central-servicos/#/> (clique em "Linhas Regulares de Passageiros").

### 3. Qual a diferença básica entre as linhas de transporte metropolitano e interurbano que são fiscalizadas pela Arce?

#### Metropolitano:

- **Serviço Regular Metropolitano Convencional:** transporte de passageiros realizado com ônibus, com características fixadas pelo poder concedente, entre os Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, ou entre Municípios vizinhos quaisquer quando a linha atravessar região com elevada densidade populacional, à critério do poder concedente;

- **Serviço Regular Metropolitano Executivo:** serviço regular metropolitano realizado com ônibus com ar-condicionado, número reduzido de paradas e passageiros somente sentados;

- **Serviço Regular Metropolitano Complementar:** transporte de passageiros realizado com Miniônibus, Micro-ônibus, Veículo Utilitário de Passageiro (VUP) ou Veículo Utilitário Misto (VUM), com características fixadas pelo poder concedente, entre os Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, ou entre Municípios vizinhos quaisquer quando a linha atravessar região com elevada densidade populacional, à critério do poder concedente

#### Interurbano:

- **Serviço Regular Interurbano Convencional:** transporte de passageiros entre dois ou mais Municípios do Estado do Ceará, situando-se, pelo menos um deles, fora da Região Metropolitana de Fortaleza, e realizado com ônibus com características fixadas pelo poder concedente;

- **Serviço Regular Interurbano Executivo:** serviço regular interurbano prestado com um número reduzido de paradas, passageiros somente sentados e realizado com ônibus com ar-condicionado, poltronas reclináveis com encosto de pernas e banheiro com sanitário;

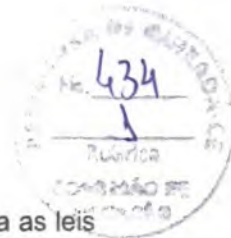
- **Serviço Regular Interurbano Leito:** serviço regular interurbano prestado com um número reduzido de paradas, e realizado com ônibus dotado de poltrona reclinável tipo leito com encosto de pernas, ar-condicionado e banheiro com sanitário;

- **Serviço Regular Interurbano Complementar:** transporte de passageiros entre dois ou mais Municípios do Estado do Ceará, situando-se, pelo menos um deles, fora da Região Metropolitana de Fortaleza, e realizado com Mini-ônibus, Micro-ônibus, Veículo Utilitário de Passageiros (VUP) ou Veículo Utilitário Misto (VUM), com características fixadas pelo poder concedente;

<https://www.arce.ce.gov.br/coordenadorias/transportes/>

Diante do exposto acima, indaga-se: **QUAL É O VÍNCULO QUE A ARCE POSSUI SOB O OBJETO LICITADO NOS ITENS 11 E 12 – AMBULÂNCIA? NENHUM!**

**O próprio site do Arce informa que seu poder de fiscalização é sob o transporte intermunicipal feito por ônibus, Miniônibus, Micro-ônibus, Veículo Utilitário de Passageiros (VUP) ou Veículo Utilitário Misto (VUM). Assim, é patente o erro por parte do órgão ao solicitar prova**



de registro no Arce para os itens 11 e 12 do certame. Tal atitude evidencia grave ofensa as leis que regem a matéria e isso precisa urgentemente ser revisto.

Os processos licitatórios devem se assentar nos princípios licitatórios, dentre os quais não podemos nos esquecer do Princípio da Competitividade e da Economicidade. Além desse, também há que se ter em mente que a Administração deve agir de modo que em sede de licitação sejam garantidas as melhores propostas ao órgão licitante, sem a imposição de cláusulas restritivas que impeçam a participação de um grande número de licitante, haja vista o dever de primar pela competitividade e igualdade entre os licitantes.

Diante de tais razões, levadas a debate, que o órgão licitante deve prontamente realizar uma reanálise de seu instrumento convocatório, a fim de confirmar que este encontra-se dentro de legalidade e que resguarda todos os princípios licitatórios, retirando de seu texto, itens como o informado acima que limitam a ampla participação.

**Outro grave erro é que ao solicitar o registro no Arce, além desse órgão não ter vínculo algum com o objeto licitado no item 11 e 12, tal registro não faz parte da relação de documentos que podem ser solicitados em licitações públicas. A Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições técnicas, financeiras, fiscais e jurídicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato. Tais documentos estão previstos nos artigos encontram-se dispostos no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.**

Com isso, o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. **O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.**

Assim, requer, a retificação do edital para retirar a exigência de apresentação de registro no Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE para os itens 11 e 12 (ambulância) do edital.



## DA IRREGULARIDADE DE SOLICITAR ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CRA ENTRE OS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS ITENS 11 E 12 - AMBULÂNCIA

Entre os documentos de habilitação, o órgão solicita a apresentação dos seguintes documentos:

### **Qualificação Técnica**

8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente averbado/registrado no Conselho Regional de Administração CRA.

Porém tal solicitar não há amparo legal algum. Mas antes de adentrar a apresentação da restrição acima mencionada, faz-se necessário explanar o objeto licitado pelo órgão nos itens 11 e 12, vejamos:

11	LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO ADAPTADO TIPO AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE TIPO "A".	Unidade	4,0
12	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO	Unidade	3,0

LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO ADAPTADO TIPO AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE TIPO "A", DESTINADO AO TRANSPORTE EM DECÚBIO HORIZONTAL DE PACIENTES QUE NÃO APRESENTAM RISCO DE VIDA, PARA REMOÇÕES SIMPLES E DE CARÁTER ELETIVO. POTÊNCIA MÍNIMA DE 100 CV, MOTOR MÍNIMO DE 1.4 CC, COMBUSTÍVEL A GASOLINA E/OU ÁLCOOL. DEVE TER AR CONDICIONADO, SUPORTE PARA SORO E OXIGÊNIO MEDICINAL, SINALIZADOR ÓPTICO E ACÚSTICO, ILUMINAÇÃO INTERNA ADEQUADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS, MACA ARTICULADA E COM RODAS, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO A PARTIR DE 2020, COBERTURA DE SEGURO TOTAL INCLUÍDO SEGURO PARA TERCEIROS POR CONTA DA CONTRATADA, QUILOMETRAGEM LIVRE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATADA, INCLUSIVE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS, COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE.

LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO, ORIGINAL DE FÁBRICA, COM TAMANHO MÉDIO, TETO ALTO, CARROCERIA UNIFICADA TIPO MONOBLOCO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIAS TIPO B, POTÊNCIA MÍNIMA DE 110 CV, MOVIDO A ÓLEO DIESEL, DIREÇÃO HIDRÁULICA INTEGRAL ORIGINAL DE FÁBRICA, TRANSMISSÃO: CAIXA DE MUDANÇAS/CÂMBIO TIPO MECÂNICO, COM NO MÍNIMO CINCO MARCHAS PARA FRENTE E UMA A RÉ. A AMBULÂNCIA DEVERÁ TER, NO MÍNIMO, OS SEGUINTE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS (OU SIMILARES COM EFICÁCIA EQUIVALENTE): SINALIZADOR ÓPTICO E ACÚSTICO, MACA COM BORDAS E ABERTURA PARA OMBROS, PULSARSONORO NA CUB VERMELHA INTERMITENTE, E ALARME SONORO (SIRENE), RESISTENTE A IMPACTOS E DESCOLORAÇÃO, COM TRATAMENTO UV E SISTEMA LUMINOSO COMPOSTO POR CONJUNTO DE LEDS PRÓPRIOS PARA ILUMINAÇÃO (CATEGORIA ALTA BRILHO) DISTRIBUÍDOS EQUITATIVAMENTE POR TODA A EXTENSÃO DA BARRA, DE FORMA A PERMITIR VISUALIZAÇÃO EM UM ÂNGULO DE 360°, SEM QUE HAJA PONTOS CEGOS DE LUMINOSIDADE. O CONJUNTO SINALIZADOR VISUAL DEVERÁ SER CONTROLADO POR CONTROLE CENTRAL ÚNICO, DOTADO DE MICRO PROCESSADOR OU MICRO CONTROLADOR, QUE PERMITA A GERAÇÃO DE LAMPEJOS LUMINOSOS DE ALTÍSSIMA FREQUÊNCIA, O CIRCUITO ELETRÔNICO DEVERÁ GERENCIAR A CORRENTE ELÉTRICA APLICADA NOS LEDS, DEVERÁ GARANTIR TAMBÉM A INTENSIDADE LUMINOSA DOS LEDS, MESMO QUE O VEÍCULO ESTEJA DESLIGADO OU EM BAIXA ROTAÇÃO, GARANTINDO ASSIM A EFICIÊNCIA LUMINOSA E A VIDA ÚTIL DOS LEDS. SIRENE ELETRÔNICA CONSTITUÍDA POR AMPLIFICADOR, SONOFLETORA, SISTEMA DE MEGAFONE COM AJUSTE DE GANHO E PRESSÃO SONORA. O SISTEMA DE CONTROLE DOS SINALIZADORES VISUAIS E SONOROS DEVERÁ SER ÚNICO. DEVE PERMITIR SUA OPERAÇÃO POR AMBOS OS OCUPANTES DA CABINE, COM FUNCIONAMENTO INDEPENDENTE DO SISTEMA VISUAL E ACÚSTICO E SERÁ DOTADO DE CONTROLE PARA AS SEGUINTE SITUAÇÃO DE SINALIZAÇÃO: PARA USO EM EMERGÊNCIAS DURANTE O ATENDIMENTO COM O VEÍCULO PARADO; PARA USO EM EMERGÊNCIAS DURANTE O DESLOCAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO A PARTIR DE 2020, COBERTURA DE SEGURO TOTAL INCLUÍDO SEGURO PARA TERCEIROS POR CONTA DA CONTRATADA, QUILOMETRAGEM LIVRE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATADA, INCLUSIVE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS, COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE.

Pela imagem acima é patente que o órgão deseja a locação de ambulância **SEM MOTORISTA/EQUIPE**. Pois bem, não conseguimos compreender o porquê o órgão solicitou a apresentação de registro e



atestados averbados no conselho de administração se esse conselho não é o responsável por fiscalizar o objeto licitado.

Acerca do registro no CRA faz-se necessário apresentar as próprias palavras do referido conselho, vejamos:

Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação dos serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: [fiscalizacao@cramg.org.br](mailto:fiscalizacao@cramg.org.br)

As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site <https://spwsistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaCadastral/Principal.aspx>.

Em caso de dúvidas, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Admª. Ana Vilma de Oliveira  
Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercício  
CRA-MG 01-0031115/D

Conforme se observa na imagem acima, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM A DISPONIBILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67.

Ocorre que, o edital em questão, o órgão NÃO DESEJA A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, OU SEJA, PROFISSIONAIS/MOTORISTAS nos itens 11 e 12. Assim, não é correto exigir, entre os documentos de habilitação, o registro das empresas no CRA.

Conforme se extrai da leitura do art. 67 da Lei de Licitações, o órgão provedor da licitação pode solicitar sim registro das empresas nas entidades competentes, PORÉM ESSAS ENTIDADES/CONSELHOS, devem ter VÍNCULO COM O OBJETO LICITADO. Diante disso, indaga-se: Em qual legislação o órgão se espelhou para solicitar





atestados registrados no CRA para os licitantes interessados em participar dos itens 11 e 12 do edital?

A Lei 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e diretamente relacionadas ao objeto do contrato, de modo a garantir a eficiência e a competitividade do certame. No presente caso, o objeto licitado nos itens 11 e 12 é a **locação de veículos sem a prestação de mão de obra**, ou seja, trata-se de uma atividade que não demanda atividades administrativas específicas que justifiquem a necessidade de averbação no CRA.

A exigência de um atestado com averbação no CRA é aplicável para atividades que efetivamente envolvem serviços de administração, planejamento ou organização, como ocorre na gestão de pessoal ou em atividades de consultoria. No entanto, no caso de locação de veículos, a própria atividade é limitada ao fornecimento e disponibilização de frota, sem qualquer característica administrativa que demande a supervisão do CRA. Diante disso, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital no sentido de excluir a **averbação no CRA** para os atestados de capacidade técnica dos itens relacionados à locação de veículos sem fornecimento de mão de obra (itens 11 e 12 – ambulância), permitindo que empresas qualificadas possam participar do certame.

### **III - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital para que a exigência de apresentação de averbação no CRA seja mantida **apenas para os itens que efetivamente possuem vinculação com o Conselho**, excluindo-a para aqueles que, como a locação de veículos sem mão de obra, como o caso dos itens 11 e 12, não demandam atividades administrativas ou de gestão. Essa adequação garantirá a conformidade do edital aos princípios de isonomia e ampla competitividade, conforme estabelecido pela Lei



14.133/2021, proporcionando um certame justo e acessível a todos os fornecedores qualificados.

Requer, ainda, a retificação do edital para retirar a exigência de apresentação de registro no Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE para os itens 11 e 12 (ambulância) do edital.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2024.

*Gilberto de F Pessoa Moreira*

GILBERTO  
DE FARIA  
PESSOA  
MOREIRA:06  
835354631

Assinado de forma  
digital por GILBERTO  
DE FARIA PESSOA  
MOREIRA:068353546  
31  
Dados: 2024.11.04  
19:25:13 -03'00'

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
12.532.358/0001-44

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**

**A & G Serviços Médicos Ltda**  
12.532.358/0001-44  
Av. Francisco Firmo de Matos-48  
Eldorado- Contagem- MG  
CEP: 32.265-470